



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720242/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria COFINS
Embargante ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de suprir o vício apontado.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

À luz do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.925/2004 o crédito presumido da agroindústria deve ser apurado com base no valor das notas fiscais de aquisição dos bens no mesmo período de apuração do crédito, não havendo amparo legal para ajustar o valor dessas aquisições pelo preço médio dos produtos em estoque.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para suprir a omissão apontada na decisão embargada e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa do crédito presumido. Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto, que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência para apuração dos créditos presumidos sobre transferências entre filiais. Sustentou pela recorrente a Dra. Ana Carolina Saba Uttimati, OAB/SP nº 207.382.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em tempo hábil pelo contribuinte ao Acórdão nº 3403-002.751, sob o argumento de que existe omissão no referido julgado.

Segundo a embargante, a fiscalização glosou o crédito presumido da agroindústria (art. 8º da Lei nº 10.925/2004), sob o argumento de que a empresa o registrou em momento posterior à efetiva aquisição da soja e com base em valor diverso do constante das notas fiscais de aquisição. Em resposta, a defesa demonstrou que a sistemática adotada para apuração do crédito presumido tinha amparo legal, considerando-se as particularidades da aquisição de soja.

Ao analisar essa questão, o colegiado, de maneira inédita, decidiu manter a glosa sob o único fundamento de que o crédito presumido da agroindústria não poderia ter sido utilizado em pedido de ressarcimento.

Acontece, que o pedido de ressarcimento apresentado pela empresa não contempla o crédito presumido da agroindústria, pois se refere exclusivamente a créditos relativos às aquisições no mercado interno, vinculadas à receita de exportação.

Tal fato pode ser comprovado por meio da análise do DACON às fls. 267/280. No referido documento, o crédito presumido de COFINS foi efetivamente utilizado da forma como proposta pelo Colegiado, exclusivamente para a dedução da COFINS devida nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, não havendo qualquer saldo remanescente compondo o valor do crédito pleiteado no pedido de ressarcimento.

É por tal motivo que as autoridades fiscais nunca acusaram a Embargante de ter pleiteado a restituição dos créditos presumidos e esse assunto nunca ter sido objeto de controvérsia. Ao analisar o pedido de ressarcimento apresentado, a fiscalização decidiu também analisar e glosar o crédito presumido, fato que implicou, entre outros motivos, a reapuração da COFINS do período e o indeferimento do crédito pleiteado.

Tendo sido comprovado que a situação fática existente neste processo é diferente da considerada na decisão embargada, ainda pende de exame a questão da validade do crédito presumido da forma apurada pelo contribuinte, omissão que merece ser sanada por meio destes embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/07/2016

6 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

No que concerne à omissão alegada, tem razão a embargante, pois analisando-se os dados consignados nas fichas 16A, 23 e 25B do DACON às fls. 274 a 279, verifica-se que não houve pedido de ressarcimento do crédito presumido, mas apenas seu aproveitamento para dedução dos valores do PIS a serem recolhidos.

Quanto ao mérito, a defesa argumentou, em síntese, que em virtude da flutuação do preço da soja, o preço efetivo do produto só é conhecido ao final do contrato de fornecimento. Em razão disso, existe uma diferença temporal entre o recebimento da soja e a determinação do preço, que somente é ajustado no final do contrato. O preço consignado na nota fiscal do vendedor pode ser inferior ou superior ao que é fixado no final do contrato, daí a razão de o contribuinte adotar o método de apurar o custo (e o crédito presumido) com base no valor médio da soja estocada, o que não foi aceito pela fiscalização.

A defesa desenvolveu sua tese baseando-se no disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925/2004, mas ignorou o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, que para maior comodidade permito-me transcrever:

Art. 8º Omissis...

§ 1º Omissis...

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo **só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País,** observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo **será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições,** de alíquota correspondente a:*

Da leitura conjunta dos dois parágrafos acima transcritos, conclui-se que a lei determina o cálculo do crédito presumido relativo a determinado período de apuração, tomando por base o valor das aquisições ocorridas no próprio mês.

A interpretação pretendida pela recorrente só seria viável, caso não existisse o parágrafo 2º. Mas o parágrafo 2º existe e ele determina que somente bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração do crédito é que podem gerar o crédito presumido.

Portanto, o pleito da recorrente deve ser rejeitado, pois à luz do art. 8º, § 2º e 3º da Lei nº 10.925/2004, o crédito presumido deve ser apurado com base no valor das notas fiscais relativas à aquisição de bens ocorridas no mesmo período de apuração do crédito.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada no Acórdão 3403-002.751, e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à questão da apuração do crédito presumido com base no valor médio da soja estocada.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA